



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.640 - SP (2013/0224362-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO JONATA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE NÃO EVIDENCIADA. PRESENÇA DE PATENTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

IV - A decretação da prisão preventiva, motivada pela necessidade de resguardo da ordem pública, porquanto o Recorrente teria cometido o crime de roubo com uso de simulacro de arma de fogo e em concurso de agentes, não constitui fundamentação idônea capaz de autorizar a segregação cautelar, evidenciando apenas a gravidade abstrata do delito e as circunstâncias próprias do tipo penal. Precedentes.

V - *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a imediata soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/11, a serem estipuladas pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.640 - SP (2013/0224362-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO JONATA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0089836-33.2013.8.26.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante em 17.04.2013 e denunciado, nos autos da Ação Penal n. 0018096-69.2013.8.26.0564, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 22.04.2013 (e-STJ Fls. 96/97).

Inconformada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* já mencionado, cuja ordem foi denegada pela 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ Fls. 80/85).

No presente recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, bem como de fundamentação idônea para a decretação da medida.

Alega, ainda, que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata do delito em tese praticado, razão pela qual não deve subsistir.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

A liminar foi indeferida (e-STJ Fl. 88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações solicitadas foram prestadas às e-STJ Fls. 96/155.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ Fls. 160/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.640 - SP (2013/0224362-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO JONATA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, verifico tratar-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, porquanto ataca acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do *Habeas Corpus* n. 0089836-33.2013.8.26.0000 (e-STJ Fls. 80/85).

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.09.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013, destaques meus).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte:

AgRg no HC 267.702/MG, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02.10.2013; HC 227.271/MS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.09.2013; HC 143.559/DF, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 16.09.2013; HC 272.762/TO, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.09.2013; HC 178.850/RS, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13.09.2013.

Assim, de rigor o não conhecimento do presente *habeas corpus*.

A despeito da impossibilidade de conhecimento do *writ*, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

Em todo caso, a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.08.2012).

No caso sob exame, o Impetrante logrou demonstrar a existência de ilegalidade flagrante, consubstanciada na manutenção da prisão preventiva pelo Tribunal de origem, fundamentada apenas em circunstâncias próprias do tipo penal de roubo.

Com efeito, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

No presente caso, na decisão que decretou a prisão preventiva, o magistrado asseverou:

Flagrante formalmente em ordem. O autuado, em tese, praticou crime doloso punido com pena máxima superior a quatro anos (roubo). Sua conduta APARENTEMENTE ilícita coloca em risco a ordem pública, deixando intranquila a nossa comunidade. Assim converto a prisão em flagrante de JOEL JEFFERSON GARCIA DA PAZ OLIVEIRA e FRANCISCO JONATA DO NASCIMENTO LIMA em preventiva (CPP, artigo 310, inciso II), vislumbrando necessidade, ademais, da instrução criminal ser preservada.
(e-STJ Fl. 60)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 0089836-33.2013.8.26.0000, manteve a segregação cautelar do Paciente, sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública, ante gravidade do crime, evidenciada pelo *modus operandi* em que se deu a prática delituosa. Vale conferir trecho do acórdão recorrido:

A impetração busca a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da prática do delito de roubo qualificado, ao argumento central de estarem ausentes os requisitos da custódia cautelar e da falta de fundamentação da decisão proferida em primeiro grau.

Segundo a denúncia, no dia 17 de abril de 2013, por volta das 21h20, no interior da agência bancária localizada na Avenida Doutor Rudge Ramos, nº 155, Rudge Ramos, na Comarca de São Bernardo do Campo, FRANCISCO e Joel Jefferson Gracia de Paz Oliveira, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, a quantia de R\$ 1.500,00, em dinheiro, pertencente à vítima (protegida pelo provimento nº 32/00).

Conforme apurado, os acusados, previamente ajustados para a prática de crime de roubo, avistaram a vítima caminhar em direção ao estabelecimento bancário e a seguiram. No interior da agência, no momento em que a vítima tentava inserir o envelope para depósito em uma caixa eletrônico, com a quantia de R\$ 1.500,00, em dinheiro, FRANCISCO entrou no local e, simulando estar armado, subtraiu o envelope com a quantia em dinheiro e fugiu, ao passo que o corréu Joel ficou do lado externo dando guarida a seu comparsa e também fugiu.

Prossegue a inicial relatando que instantes depois, a vítima deparou-se com viatura da polícia militar e contou sobre o ocorrido. Os milicianos, então, em diligência pelas proximidades, conseguiram encontrar os agentes, que foram reconhecidos pela vítima. Em revista pessoal, os policiais encontraram com Joel a quantia subtraída. Já Francisco indicou aos milicianos o local onde havia dispensado o simulacro de arma de fogo, que, por sua vez, acabou apreendido.

Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está envolvido em fatos gravíssimos (roubo qualificado). A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum. Manter o paciente em liberdade, dentro do contexto dos autos, representaria risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a sociedade como um todo.

A custódia também é necessária para garantia da ordem pública, ressaltando-se que eventual primariedade e bons antecedentes não tornam o paciente menos perigoso, considerada a ação em concreto. Não há mesmo razão para a revogação da custódia, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável. O paciente participou de roubo perpetrado mediante emprego de simulacro de arma de fogo e com a participação de outro agente, o que atenta, sim, contra a ordem geral e causa desassossego à sociedade. Ressalte-se que o próprio acusado confessou ao policial o local onde havia dispensado o simulacro de arma de fogo, que veio a ser encontrado (folha 62).

Esse quadro evidencia não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a amparar a necessidade da medida excepcional, não sendo mesmo razoável a revogação da custódia decretada, nem a aplicação de medida cautelar alternativa, esta absolutamente incompatível com a conduta e absolutamente insuficiente.

Ademais, ressalte-se que a Lei nº 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime de roubo qualificado em questão. A conduta, por si só, já torna absolutamente insuficiente a concessão de medida cautelar de outra natureza, repito.

Não se vislumbra, de resto, vício formal na decisão.

As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão atacada, queira-se ou não, demonstrou as razões pelas quais a prisão foi decretada. O acusado foi preso cautelarmente pela suposta prática de roubo em companhia de um comparsa, sendo absolutamente necessária a custódia para garantia da sociedade.

Por fim, a questão de o delito ter sido praticado ou não com emprego de grave ameaça ou violência demanda a análise de matéria de fato e não pode ser apreciada nesta via. De outro lado, a alegação de que o paciente não empregou arma de fogo deve ser examinada na via ordinária.

Não há, assim, vício a ser reconhecido.

De fato, as instâncias ordinárias adotaram como fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para segregação cautelar do Paciente apenas a gravidade em abstrato do crime de roubo, agravado pelo concurso de pessoas e utilização de simulacro de arma de fogo, sem indicar fatos concretos que demonstrassem acentuada periculosidade do Paciente para o meio social, e por consequência, a necessidade da custódia cautelar do mesmo.

No caso, ao apontar a necessidade do resguardo da ordem pública para justificar a manutenção da prisão preventiva do Paciente, o Tribunal de origem valeu-se de circunstâncias que são próprias do tipo penal de roubo, fundamentos inidôneos para decretação da medida extrema.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a decretação ou manutenção da prisão cautelar deve atender aos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo penal, exigindo fundamentação com base nos elementos constantes dos autos, que evidenciem a necessidade concreta da segregação provisória, não servindo, como motivação idônea para a medida excepcional, a simples reprodução de texto legal, meras alusões genéricas à gravidade ou natureza do delito, nem conjecturas ou suposições acerca da possibilidade de fuga ou cometimento de novos delitos, desvinculados da situação fática existente (v.g. HC 213.151/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 11.09.2013; HC n. 225.289/SP, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 29.06.2012; HC 212.895/PE, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01.08.2012; HC 268.060/MG, 6ª T., Rel. Min. Rogério Schietti, DJe 11.10.2013; e HC 275.190/SE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26.09.2013).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 2. RECURSO PROVIDO.

1. No caso, evidente o constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar, pois a decisão não se embasou em dados concretos constantes dos autos. A mera afirmação no sentido de que os delitos supostamente perpetrados são graves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se inidônea à sustentar o decreto prisional, medida excepcional. Constrangimento ilegal configurado.

2. Recurso provido para cassar a prisão preventiva imposta ao recorrente, determinando seja ele posto em liberdade, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, expedindo-se o competente alvará de soltura, ressalvada a possibilidade de nova prisão ou imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se demonstrada sua necessidade. (RHC 44.436/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. EMPREGO DE "SIMULACRO DE ARMA DE FOGO". PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. GENERALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. EXCEPCIONALIDADE DA CAUTELA EXTREMA. MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Não basta ao julgador apontar, de modo abstrato e vago, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação idônea e suficiente para justificar a necessidade de impor ao acusado a cautela extrema.

4. As simples ilações quanto à gravidade abstrata do delito de roubo não são argumentos válidos para embasar a medida extrema de restrição à liberdade do recorrente, a quem se acusa de haver cometido o crime de roubo mediante emprego de "simulacro de arma de fogo", sem perpetração de violência real contra a vítima.

5. Tais fatores, se não deixam de configurar a modalidade delitiva em apreço, denotam menor gravidade do comportamento se comparado a tantos outros roubos cometidos com efetivo emprego de arma de fogo e com violência à vítima e, por isso mesmo, não podem, em decisão que suprime a liberdade humana, ser ignorados, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

engendrar a decretação automática de prisão preventiva contra todos os autores de roubos, independentemente de singular apreciação da gravidade de cada um deles, o que - como se verifica no caso vertente - atenta contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema, condição necessária, mas não suficiente, para permitir a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade.

6. Recurso provido.

(RHC 46.124/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de conduzir à nulidade da decisão constritiva, que é excepcional.

2. Na hipótese, não foram tecidos argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do ora Recorrente. Apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, as instâncias ordinárias apontaram elementos dos autos (crime praticado contra estabelecimento comercial mediante simulacro de arma de fogo e concurso de pessoas) que não extravasam a violência ínsita ao crime de roubo, imprestáveis, portanto, a justificar a medida excepcional.

3. Recurso provido para o fim de conceder a pleiteada liberdade provisória, com consequente expedição de alvará de soltura pelo Juízo condutor, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas, conforme ressaltado no voto.

(RHC 39.444/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do habeas corpus e, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, **CONCEDO A ORDEM**, de ofício, para determinar a imediata soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a redação dada pela Lei n. 12.403/11, a serem estipuladas pelo Juízo de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0224362-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 273.640 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180966920138260564 00898363320138260000 180966920138260564
898363320138260000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO JONATA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.